

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 21.02.97  
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 8 - 0 1

12/12/96

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM RECLAMAÇÃO N. 449-0 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADOS: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO  
AGRAVADA: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADOS: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS  
RECLAMADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

01858010  
05360000  
04491000  
00000100

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - INTERVENÇÃO QUE SE DÁ NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A Lei nº 8.038/90 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). O interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação.

A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra.

O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação - e observada a fase procedimental em que este se acha -, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhe, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa. Precedente.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na



AGRRCL 449-0 SP

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR  
(RISTF, art. 37, I)

/smr.

12/12/96

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM RECLAMAÇÃO N. 449-0 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADOS: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO  
AGRAVADA: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADOS: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS  
RECLAMADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de reclamação deduzida pela Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, alegadamente, teria decidido questão concernente aos honorários advocatícios de forma conflitante com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida ao ensejo do julgamento do RE n° 100.397-SP, Rel. p/ o acórdão Min. OSCAR CORREA.

Prestadas as informações pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 132/145), e ouvido o Ministério Público Federal (parecer a fls. 148/157), a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, invocando a condição de interessado, requereu a sua intervenção formal no processo de reclamação.



01858010  
05360000  
04492000  
00000240

*Supremo Tribunal Federal*AGRRCL 449-0 SP

Ao deferir o pedido, e ressaltar a circunstância de que o interessado assume o processo no estado em que este se encontra, fiz consignar que:

"Com a manifestação opinativa do Ministério Público, que neste processo atua como *custos legis*, operou-se a preclusão da faculdade processual conferida a qualquer legítimo interessado para impugnar o pedido do reclamante."  
(fls. 174)

Daí o presente recurso de agravo, no qual a COPERSUCAR postula a reconsideração da decisão "na parte em que declarou a preclusão, para abrir prazo para a apresentação de impugnação..."  
(fls. 186).

Invoca, como fundamento de sua impugnação recursal, a decisão proferida na Rcl 126-DF, Rel. para o acórdão o Min. CLÓVIS RAMALHETE, da qual destaca a seguinte passagem:

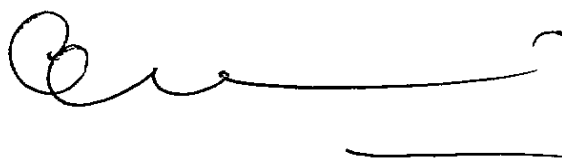
"O Regimento Interno desta Casa permite a qualquer interessado impugnar a reclamação. No caso, o impugnante é o titular do direito de ação que se encontra em causa. Logo, sua intervenção à semelhança do que sucede em mandado de segurança, em que o sujeito passivo da relação jurídica processual é a autoridade coatora - se dá como assistente litisconsorcial. E, assim sendo, é indispensável que seja ele intimado da colocação em pauta da reclamação para, se quiser, sustentar oralmente sua impugnação."  
(RTJ 99/967, 1002 - trecho do voto do em. Min. MOREIRA ALVES)



AGRRCL 449-0 SP

Por não me haver convencido das razões invocadas, mantenho o ato decisório ora impugnado e submeto o presente recurso à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'O' followed by a long, horizontal stroke that ends in a small hook. Below the signature is a short horizontal line.

AGRRCL 449-0 SPV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, que, ao admitir a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR em processo de reclamação instaurado por iniciativa da Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda., estabeleceu que o interessado, ora agravante, deveria assumir o processo no estado em que este se encontrava (fls. 174).

O ato decisório impugnado na presente sede processual foi motivado por petição da ora agravante, formulada nos seguintes termos (fls. 162):

"Nos autos da Reclamação n° 449-0, proposta por CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., o Advogado abaixo assinado, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a admissão da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, na presente Reclamação, visto que é diretamente interessada na controvérsia, na condição de Recorrente na decisão reclamada. Outrossim, o subscritor requer vista dos autos no prazo legal e a menção a seu nome em todas as publicações."

Tendo presente a fase ritual em que já se achava este processo de reclamação, com parecer final da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 148/157) - regularmente



01858010  
05360000  
04493000  
00000380

AGRRCL 449-0 SP

apresentado após a prestação de informações requisitadas ao Superior Tribunal de Justiça, que figura como órgão reclamado nesta sede processual (fls. 132/141) -, proferi a seguinte decisão, agora impugnada mediante agravo, em face do pedido que me foi dirigido pela COPERSUCAR (fls. 174):

*"Defiro, em termos, o pedido de fls. 162, com a ressalva de que o interessado assume o processo no estado em que este se encontra.*

*Com a manifestação opinativa do Ministério Público, que neste processo atua como custos legis, operou-se a preclusão da faculdade processual conferida a qualquer legítimo interessado para impugnar o pedido do reclamante."*

A ora agravante, após extensas considerações em que repele a pretensão deduzida pela parte reclamante - nas quais sustenta, em longa fundamentação, a absoluta fidelidade da decisão reclamada ao que se contém no acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 100.397-SP (fls. 177/186) -, postula, nesta sede de agravo regimental, que se lhe ofereça a oportunidade de impugnar a ação reclamatória, eis que, por ostentar a posição de interessado, tem o direito, consoante argumenta, de ser formalmente cientificada do ajuizamento da reclamação.

Os fundamentos dessa postulação recursal, que se insurge contra a decisão que reconheceu a preclusão para impugnar o

AGRRCL 449-0 SP

pedido reclamatório, foram assim deduzidos pela ora agravante (fls. 177/178):

"Data venia, a regra inserida no art. 159 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 15 da Lei 8.038, é faculdade dada a qualquer interessado no deslinde da Reclamação, principalmente se esse interessado foi parte (recorrente) na decisão reclamada, e poderá sofrer a desconstituição da coisa julgada no silêncio de uma Reclamação onde não foi chamado, nem sequer poderia suspeitar ao ler as distribuições de feitos no Supremo Tribunal. Só corre prazo ou somente ocorre a preclusão nas hipóteses da ciência àquele contra quem se dirige a preclusão. Se a parte desconhece a tramitação da Reclamação não pode ser acusada de inércia, e em conseqüência trancada a porta da impugnação.

Não serve de exemplo a assistência, e seu regramento processual, visto que ainda haja o interesse do assistente a favor de uma das partes, ela não é litisconsorte, ao contrário do interessado que foi parte na demanda reclamada, vencedora, e até com trânsito em julgado.

É da tradição do Supremo Tribunal a citação da parte interessada, assim entendida por sua participação na anterior demanda, e naturalmente vencedora. Por isso, a Corte em precedente muito discutido perfilou-se no sentido do direito do titular da ação (no caso devedor e vencedor) que se encontra em julgamento, à admissão na Reclamação, como se vê no voto do Em. Min. Moreira Alves:

'O Regimento Interno desta Casa permite a qualquer interessado impugnar a reclamação. No caso, o impugnante é o titular do direito de ação que se encontra em causa. Logo, sua intervenção à semelhança do que sucede em mandado de segurança, em que o sujeito passivo da relação jurídica processual é a autoridade coatora - se dá como assistente litisconsorcial. E, assim sendo, é indispensável que seja ele intimado da colocação em pauta da reclamação para, se quiser, sustentar oralmente sua impugnação. (Reclamação n° 126. RTJ 99/1002).'

Na verdade, a posição do interessado é superior ao assistente litisconsorcial, porque aquele não está





AGRRCL 449-0 SP

limitado a prazo, exceto se citado ou ciente da Reclamação, nada opôs. A estrutura da faculdade do interessado equipara-se à faculdade do assistente litisconsorcial - o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica objeto do processo, e por isso tem direito próprio, ou como está no art. 54 do CPC - a decisão reclamada houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Estabelecidos estes pontos necessários, para que não haja qualquer dúvida sobre o interesse jurídico e até econômico (a interessada tem que pagar \$ 7.000.000 - sete milhões de dólares em honorários, numa execução que não saiu da fase inicial do - cite-se), a postulante além da justificação desse interesse, e até em homenagem ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolator da decisão reclamada, a interessada expõe as razões do pedido feito anteriormente, e aqui reiterado, para impugnar."

Tenho para mim que a pretensão recursal ora deduzida pelo interessado não é suscetível de acolhimento, eis que apenas interveio na presente relação processual - na qual figura como sujeito facultativo ou parte meramente contingente -, quando já esgotado o iter procedimental em que se desenvolve a ordem ritual pertinente ao processo de reclamação.

Todos sabemos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, apud Cordeiro de Mello, "O Processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280),



AGRRCL 449-0 SP

incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, configura instrumento de extração constitucional, não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 1).

O processo de reclamação compreende, na perspectiva das fases que lhe compõem a ordem ritual (Lei nº 8.038/90, arts. 13/18), quatro momentos básicos, que podem ser assim definidos: (a) fase postulatória (a reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível); (b) fase ordinatória (o relator, ao despachar a petição inicial, requisitará informações ao órgão a que foi atribuída a prática do ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de dez dias, e determinará, se necessário, a suspensão cautelar do processo ou do ato impugnado); (c) fase pré-final (audiência do Ministério Público, por cinco dias, se não houver sido ele o autor da reclamação) e

AGRRCL 449-0 SP

(d) fase decisória (o Tribunal, caso julgue procedente a reclamação, cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará a medida adequada à preservação de sua competência).

O ordenamento positivo define como sujeitos necessários da relação processual instaurada com o ajuizamento da reclamação (1) o órgão judiciário competente para julgá-la; (2) a autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado e (3) o Ministério Público.

Todos eles compõem o quadro dos elementos subjetivos essenciais da relação jurídico-processual emergente da formulação do pedido reclamatório. São, por isso mesmo, os sujeitos processuais relevantes, principais e imprescindíveis do processo de reclamação. Sem eles, não se realiza, de modo pleno, a integração ativa e passiva da relação processual, que se torna, por isso mesmo, incompleta e juridicamente imperfeita.

Não obstante esse quadro subjetivo básico, o legislador permite que qualquer interessado, querendo, intervenha na relação processual, para impugnar o pedido do reclamante.

A Lei nº 8.038/90 - em preceito que reproduz a norma inscrita no art. 159 do RISTF - estabelece, em seu art. 15, que



AGRRCL 449-0 SP

"Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante"  
(grifei).

Vê-se, daí, que aquele que ostenta a posição formal de interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação, eis que, embora autorizada pelo sistema normativo, a sua intervenção no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade.

Isso significa, portanto, que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa, no entanto, no estado em que se encontra.

No caso presente, a decisão ora impugnada limitou-se a explicitar, precisamente, essa particular circunstância, pois, achando-se o processo de reclamação em sua fase decisória - com o parecer final do Ministério Público já oferecido nos autos -, nada mais podia justificar, por inadmissível, o recuo na ordem ritual, especialmente para restaurar uma fase há muito superada.



AGRRCL 449-0 SP

Foi por tal razão que o ato decisório em referência enfatizou que a manifestação opinativa da douta Procuradoria-Geral da República, ao encerrar a fase pré-final do processo de reclamação, também importara, no caso, em preclusão da faculdade processual conferida a qualquer legítimo interessado para impugnar o pedido formulado pelo reclamante.

É certo, no entanto, que a decisão impugnada mediante este agravo regimental não obstou ao interessado, ora agravante, a possibilidade de ingressar no processo (embora recebendo-o no estado em que se acha), ou de proceder à sustentação oral no momento oportuno, ou, ainda, de ser intimado da inclusão em pauta da reclamação, para, querendo, sustentar oralmente a sua impugnação.

O ora agravante teria plena razão, se o ato decisório em causa houvesse indeferido o pedido de fls. 162, impossibilitando-o de ter acesso ao processo, ou de ver registrada a menção a seu nome em todas as publicações oficiais, ou de não ser formalmente intimado da inclusão em pauta da presente reclamação, ou, ainda, de ver frustrada a possibilidade, ao ensejo do julgamento do pedido reclamatório, de fazer a pertinente sustentação oral.

Nada disso, contudo, ocorreu. E ao assim decidir, não permiti que, com a omissão ao nome do interessado, ora agravante (e,



AGRRCL 449-0 SP

também, de seu ilustre Advogado), este processo de reclamação incidisse no mesmo vício jurídico que motivou, em causa semelhante, a invalidação formal do julgamento de reclamação, iniciado sem qualquer referência nominal, na pauta publicada no DJU, ao interessado e ao seu patrono (RTJ 99/967 - 1002).

Convém assinalar, neste ponto, por necessário, que, ao apreciar essa específica questão suscitada no julgamento da Reclamação n° 126-DF, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, único remanescente daqueles ilustres Juizes que então compunham o Pleno desta Suprema Corte, asseverou, na linha do entendimento ora destacado no presente voto, que (RTJ 99/1002):

*"O Regimento Interno desta Corte permite a qualquer interessado impugnar a reclamação. No caso, o impugnante é o titular do direito de ação que se encontra em causa. Logo, sua intervenção - à semelhança do que sucede em mandado de segurança, em que o sujeito passivo da relação jurídica processual é a autoridade coatora - se dá como assistente litisconsorcial. E, assim sendo, é indispensável que seja ele intimado da colocação em pauta da reclamação para, se quiser, sustentar oralmente sua impugnação." (grifei)*

Registre-se, finalmente, que inexistente, na decisão ora agravada, qualquer ofensa à garantia do contraditório, de resto plenamente assegurada ao agravante, que interveio tardiamente na presente relação processual.



*Supremo Tribunal Federal*AGRRCL 449-0 SP

Cumprido ter presente, a esse respeito, a precisa lição expendida em ato decisório da lavra do eminente Ministro CARLOS VELLOSO, que, ao não admitir recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, teve o ensejo de advertir, a propósito do tema ora em análise, que:

"No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição - contrariedade ao princípio do contraditório e da ampla defesa - bem escreveu o eminente Ministro Relator, ao resolver os embargos de declaração, que 'a reclamação não é um processo contraditório, porquanto seu objeto, como posto na Constituição, e aqui acolhido, visa a garantia da autoridade da decisão do Tribunal. Não cabe, portanto, a reabertura, seja a do processo de conhecimento, seja a do processo de execução'. (fl. 126). É por isso que o processo da reclamação, disciplinado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, arts. 156-162), não prevê a instauração do contraditório, senão que é possível a qualquer interessado impugnar o pedido do reclamante (RI/STF, art. 159)."

(DJU de 07/03/95, Seção I, p. 4.475-76 - grifei)

Em suma: a decisão objeto do presente agravo não frustrou a possibilidade de a ora agravante intervir no processo de reclamação, assegurando-lhe - respeitada a fase processual em que se achava a causa - o direito de ser intimada formalmente de todos os atos e termos processuais, inclusive a prerrogativa de intervir no processo e de, nele, em momento oportuno, sustentar oralmente as razões de sua impugnação ao pedido reclamationário.



AGRRCL 449-0 SP

Convém enfatizar, por necessário, que, a despeito de sua tardia intervenção processual, a ora agravante, mesmo assim, invocando a condição de interessado, deduziu longa, fundamentada e substancial impugnação à reclamação formulada pela Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda.

Assim sendo, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.


/smr.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECLAMACAO N. 449-0

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO  
ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

ADV. : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO

AGDO. : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV. : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS

RECLDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 11.12.96.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão, Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I). Plenário, 12.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Luiz Tomimatsu*  
PI LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

01858010  
05360000  
04494000  
00000410